



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 18 / 02 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10540.000927/99-91
Recurso nº : 122.330
Acórdão nº : 201-77.162

Recorrente : EDUCANDÁRIO JUVÊNCIO TERRA LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

**PIS. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PARA
PLEITEAR RESTITUIÇÃO.**

Nos pedidos de restituição de PIS recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 em valores maiores do que os devidos com base na Lei Complementar nº 7/70, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos conta-se a partir da data do ato que concedeu ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução nº 49/95, de 09/10/95, do Senado Federal, ou seja, 10/10/95.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUCANDÁRIO JUVÊNCIO TERRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Hélio José Bemz, Adriana Gomes Rego Galvão, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10540.000927/99-91
Recurso nº : 122.330
Acórdão nº : 201-77.162

Recorrente : EDUCANDÁRIO JUVÊNIO TERRA LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado solicitou restituição/compensação do PIS que teria recolhido a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 quando comparados com o que seria devido com base na Lei Complementar nº 7/70. Anexou planilhas e cópias de DARFs.

A DRF em Vitória da Conquista - BA deferiu parcialmente o pedido, pois considerou que em relação à parte que já se haviam passado mais de cinco anos entre a data do recolhimento e a do protocolo, o direito do contribuinte havia decaído, conforme entendimento do Ato Declaratório nº 96/99.

O contribuinte manifestou sua inconformidade à DRJ em Salvador - BA, que manteve o indeferimento.

De tal decisão recorreu a este Conselho.

É o relatório.



Processo nº : 10540.000927/99-91
Recurso nº : 122.330
Acórdão nº : 201-77.162

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Do exame do processo, verifica-se que o mérito da questão já foi decidido, restando apenas decidir se ocorreu ou não a decadência do direito de pedir por parte do contribuinte.

A decisão recorrida considerou alcançado pela decadência parte do pedido, nos termos do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/99, publicado no Diário Oficial da União de 30/11/99. Para tal Ato, o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos para o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior do que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento haver sido efetuado com base em lei posteriormente considerada inconstitucional pelo STF, conta-se a partir da extinção do crédito tributário. Considera a decisão que a extinção ocorre com o pagamento, seguindo o entendimento do Parecer PGFN/Nº 1.538/99. Com isso considerou decaído o pedido em relação aos recolhimentos efetuados anteriormente a cinco anos da data do protocolo do pedido

Sobre o assunto, a jurisprudência está inteira e unanimemente pacificada no âmbito das três Câmaras do 2º Conselho de Contribuintes bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se vê dos Acórdãos a seguir transcritos:

"Número do Recurso:	<u>116857</u>
Câmara:	PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo:	10480.002282/98-83
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente:	FARMÁCIA DOS POBRES LTDA
Recorrida/Interessado:	DRJ-RECIFE/PE
Data da Sessão:	05/12/2001 12:00:00
Relator:	Jorge Freire
Decisão:	ACÓRDÃO 201-75710
Resultado:	DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA
Texto da Decisão:	<i>Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira que apresentará declaração de voto quanto a semestralidade do PIS.</i>
Ementa:	<i>PIS - DECADÊNCIA - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). In casu, não ocorreu a</i>

JFM



Processo nº : 10540.000927/99-91
Recurso nº : 122.330
Acórdão nº : 201-77.162

decadência do direito postulado. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 07/70, aos fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000. Recurso a que se dá provimento."

"Número do Recurso: 118798
Câmara: SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo: 10183.005901/99-45
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: COMERCIAL E PAPELARIA IPIRANGA LTDA
Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Data da Sessão: 09/07/2002 14:00:00
Relator: Raimar da Silva Aguiar
Decisão: ACÓRDÃO 202-13956
Resultado: PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.
Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - DECADÊNCIA - O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 05 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito esurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de Resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida. PIS - SEMESTRALIDADE - Os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, tendo em vista a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça bem como, no âmbito administrativo da Câmara Superior de Recursos Fiscais, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. CORREÇÃO MONETÁRIA - A atualização monetária, até

João



Processo nº : 10540.000927/99-91
Recurso nº : 122.330
Acórdão nº : 201-77.162

31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Recurso provido em parte."

"Número do Recurso: 117055
Câmara: **TERCEIRA CÂMARA**
Número do Processo: **13821.000211/99-61**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **RESTITUIÇÃO/COMP PIS**
Recorrente: **COMACO COM. DE MADEIRA E MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA**
Recorrida/Interessado: **DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP**
Data da Sessão: **22/05/2002 09:00:00**
Relator: **Maria Teresa Martínez López**
Decisão: **ACÓRDÃO 203-08190**
Resultado: **DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão: *Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.*
Ementa: *PIS - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO SOBRE RECOLHIMENTOS DO PIS - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - O direito de pleitear o reconhecimento de crédito com o conseqüente pedido de compensação, perante a autoridade administrativa, de tributo pago em virtude de lei que se tenha por inconstitucional, somente nasce com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, ou com a suspensão, pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional, na via indireta. BASE DE CÁLCULO - Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que "faturamento" representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior. Recurso a que se dá provimento."*

"Acórdão CSRF nº 01-03.239

Recurso RP 104-0.304

Processo 10930-002479/97-31

Recurso RP 104-0.304

Processo 10930-002479/97-31

DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL



Processo nº : 10540.000927/99-91
Recurso nº : 122.330
Acórdão nº : 201-77.162

Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- a) - da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal federal em ADIN;*
- b) - da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece a inconstitucionalidade de tributos;*
- c) - da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária."*

Dessa forma, no presente caso, o prazo de cinco anos conta-se da data da publicação da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, que foi 10/10/95, vencendo-se, portanto, o prazo em 10/10/2000. Como o protocolo do pedido foi realizado em 22/09/99 não ocorreu a decadência.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer que não ocorreu a decadência do direito de pleitear da recorrente em relação ao PIS, ressaltando o direito de a Fazenda Nacional conferir todos os cálculos.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA